

LEI N° 2.424/2025

SÚMULA: Altera os dispositivos do Programa de Auxílio aos Universitários, revoga integralmente a Lei Municipal nº 2.409/2025 e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Programa de "Auxílio Transporte aos estudantes de curso superior de graduação ou superior técnico presenciais", com a finalidade de conceder, por parte do Poder Público Municipal, repasse de valores a alunos residentes no Município de Faxinal, regularmente matriculados em curso superior profissionalizante reconhecidos pelo MEC e não oferecidos por instituições locais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos alunos de cursos que não sejam de graduação, alunos que estão cursando segunda graduação, cursos na modalidade "à distância/EAD e semipresenciais".

Art. 2º O programa de auxílio transporte visa propiciar aos residentes do Município de Faxinal acesso à educação superior e técnico profissional, colaborando para o desenvolvimento do Municipal e ampliar a formação profissional, bem como a valorização do mercado de trabalho e a qualidade de vida dos munícipes.

Art. 3º Poderão participar do Programa os estudantes residentes e domiciliados no município Faxinal/PR, que preencherem os seguintes requisitos:

I – Estudante regularmente matriculado em Curso Superior Presencial ou Curso Técnico de Nível Superior Presencial, em instituições de ensino que estejam em regular funcionamento e reconhecidas pelo MEC;

II - Não receber auxílio de outras fontes para o seu transporte escolar;

III – Não possuir pendências de pagamento de tributos com a Fazenda Municipal, bem como, seus ascendentes até o primeiro grau.

IV – Ser aprovado no processo de seleção para concessão e manutenção do auxílio financeiro.

Art. 4º O valor do auxílio mensal concedido aos estudantes de curso superior presencial que necessitem se deslocar para fora do Município de Faxinal será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme critérios definidos em edital próprio para esse fim, e respeitada a disponibilidade orçamentária do Município.

§ 1º. O auxílio terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado, através de nova seleção, não excedente ao tempo de duração normal do curso escolhido na instituição frequentada, e desde que o beneficiário mantenha as condições e não incorra com as penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º. O limite máximo de gasto mensal pela administração pública com o benefício, será de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º. Os valores contidos no caput deste artigo poderão ser revistos anualmente, por ato do Poder Executivo, considerando os índices de reajustes tarifário de transporte e a capacidade financeira do município.

CAPITULO I

DA SELEÇÃO

Art. 5º Os interessados deverão se cadastrar no programa anualmente, e comprovar matrícula ativa a cada seis meses, junto a Secretaria de Educação, em datas previamente definidas e publicadas via Edital pelo setor, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Fotocópia do RG e CPF;
- II. Comprovação de matrícula na rede de ensino superior pública ou privada, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação;
- III. Comprovação, semestral, de frequência não inferior a 75% (setenta e cinco por cento), excluídas as faltas justificadas na forma da legislação em vigor;
- IV. Comprovação semestral, conforme o período de matrícula do curso frequentado, de rendimento escolar satisfatório.
- V. Comprovante de residência atualizado em nome do estudante ou de seus responsáveis legais. Em caso de residência em imóvel alugado, será aceita cópia do contrato de locação ou declaração do proprietário, ou outro documento que ateste a residência.
- VI. Comprovação de regularidade fiscal de tributos do estudante e de seus ascendentes até primeiro grau junto a fazenda Municipal
- VII. Cópia dos dados bancários em nome do beneficiário;
- VIII. Comprovante de renda pessoal e dos membros do grupo familiar (todos os moradores da casa em que o estudante reside, que possuem renda comprovada).
- IX. Comprovante de participação de no Programa de Mesário Voluntário disponível no site www.tre-pr.jus.br – ou declaração do TRE/PR comprovando a prestação de serviço voluntário eleitoral no último pleito, caso possua.
- X. Declaração firmada pelo estudante ou por seus responsáveis (em caso de menor de idade) acerca da veracidade das informações prestadas, com sua ciência sobre as penalidades criminais em caso de falsidade.
- XI. Termo de compromisso de pleno conhecimento dos termos da Lei Instituidora.
- XII. Preenchimento da ficha cadastral disponibilizada junto ao Edital de convocação para inscrição do Programa.

§1º. A falta de alguma informação ou documentação relacionada no artigo anterior acarretará na eliminação do estudante do processo seletivo.

§2º. Não será aceita documentação anexada fora do prazo ou incompleta.

Art. 6º Após o cadastro dos estudantes no prazo estipulado pelo edital de convocação, toda a documentação apresentada será avaliada pela Secretaria de Educação, que realizará a seleção dos beneficiários, classificando-os pela seguinte ordem:

I – Apresente a menor renda per capita familiar, devidamente comprovada.

II – Tenham pais ou responsáveis que possuam o maior número de dependentes (descendentes até o segundo grau) conforme declarado no ato de inscrição.

III – Que esteja mais próximo da conclusão final do curso, comprovando-se ainda o rendimento escolar satisfatório, não possuir matérias em dependências ou reprovação e frequência superior a 75%.

IV – Que tenha prestado serviço de mesário voluntário no último pleito eleitoral ou esteja inscrito no Programa de Mesário Voluntário disponível no site www.tre-pr.jus.br.

Parágrafo único. Caso a secretaria entenda necessário, poderá solicitar ao candidato, documentos remanescentes que comprovem os dados declarados no ato de inscrição referente ao inciso II.

Art. 7º O número de candidatos aptos ao recebimento do benefício fica restrito ao orçamento mensal estipulado pelo §2º do Art. 4º desta Lei, ficando os demais aguardando abertura de novas vagas em lista de espera.

Art. 8º Após o processo de seleção será submetido ao Chefe do poder executivo a relação de classificação dos candidatos, para homologação e publicação dos beneficiários.

CAPITULO II

DAS PENALIDADES

Art. 9º O estudante terá o benefício cancelado nas seguintes hipóteses:

I – Se houver interrupção ou desistência do curso;

II – Deixar de comprovar a frequência mínima das aulas;

III – Venha o a mudar sua residência para outro Município;

IV – Repasse do benefício a terceiros;

V – Deixar de cumprir quaisquer dos requisitos disposto nesta Lei.

Art. 10º No caso de cancelamento decorrente da aplicação do inciso I do Art. 9º, deverá o estudante encaminhar a secretaria responsável pelo programa, justificativa plausível, informando o motivo da interrupção ou desistência, sob pena de perda do direito a novo benefício pelo período de 3 anos, a contar da data do desligamento.

Art. 11º No caso de cancelamento decorrente da aplicação dos incisos II, III IV e V, acarretará na impossibilidade de renovação ou obtenção de benefício.

Art. 12º A gestão municipal, tomando conhecimento do não enquadramento do beneficiário, por denúncia ou por qualquer outro meio, deverá instaurar processo administrativo para a aplicação das penas prevista na legislação que disciplina a matéria, garantindo-se o contraditório e ampla defesa.

Art. 13º Sem prejuízo da sanção penal e demais penalidades cabíveis, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas indevidamente, corrigidas na forma disposta na legislação vigente, no prazo de 30 dias a contar da data de decisão final do procedimento administrativo.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º O Município poderá suspender a qualquer tempo a concessão do auxílio transporte que trata esta Lei, em caso de insuficiência de recursos ou por relevante interesse público.

Art. 15º O município não manterá nenhum vínculo com as empresas contratadas pelos alunos para a prestação dos serviços de transporte sendo imune de qualquer responsabilidade.

Art. 16º A Elaboração, emissão e publicação do Edital de chamamento dos interessados, das condições e prazo para cadastro no recebimento do auxílio transporte, do pagamento, e demais providencias julgadas necessárias, serão encaminhadas e processadas através do Gabinete do Prefeito, juntamente com a Secretaria da Educação do Município.

Art. 17º Preferencialmente serão aceitas contas poupança da Caixa Econômica Federal, devido a contrato de pagamento de pessoal que o Município mantém com a instituição.

Art. 18º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que for necessário, através de Decreto, incluída, a forma e necessidade de prestação de contas, da comprovação do auxílio, do edital de chamamento de interessados, e das demais condições julgadas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 19º Os casos omissos, serão avaliados e decididos pela Secretaria Municipal de Educação mediante Edital a ser formulado.

Art. 20º Fica o Executivo Municipal autorizado abertura de crédito adicional especial para execução orçamentária do referido, na seguinte rubrica orçamentaria seguida de sua fonte de recurso:

12. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

12.004.12.364.0040.2.099/3.3.90.48.00.00

OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS

FONTE: 01000 VALOR – R\$ 360.000,00

E para suplementar a supracitada despesa, anularemos o mesmo montante da despesa abaixo:

10. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

10.001.10.301.0011.2.043/3.3.90.39.00.00

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS DE PESSOAS JURÍDICAS

CÓDIGO REDUZIDO NO LOCAL Nº 352

FONTE 01000 – R\$ 360.000,00

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições anteriores, principalmente a Lei Municipal nº 2.409/2025.



Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos vinte e três dias de junho de dois mil e vinte e cinco.

HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal